

MENSAGEM Nº 9507, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O SISTEMA DE CRÉDITOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ – SCH-CE E CRIA O MERCADO DE CRÉDITOS HÍDRICOS – MCH-CE”**.

A adoção de medidas voltadas ao fortalecimento da segurança hídrica torna-se cada vez mais imprescindível diante da acentuada variabilidade climática e da crescente pressão sobre os mananciais do Estado, exigindo ações capazes de ampliar a resiliência, a eficiência e a sustentabilidade do sistema de gestão dos recursos hídricos.

Nesse cenário, é fundamental incentivar soluções tecnológicas de reúso, dessalinização e captação de água pluvial, aptas a gerar adicionalidade hídrica mensurável e a assegurar a sustentabilidade de longo prazo do abastecimento.

É nesse contexto que se insere a presente proposição, destinada a instituir ambiente regulatório seguro e transparente para a emissão, certificação e comercialização de créditos hídricos tokenizados, fundamentado em sistemas de rastreabilidade digital, padrões ESG e metodologias de verificação confiáveis.

A iniciativa também prevê o estímulo a investimentos privados em infraestrutura hídrica, inclusive mediante sociedade de propósito específico voltada ao reinvestimento no setor, e estabelece arranjo sólido de governança institucional, articulando a CearaPar, a COGERH e operadores credenciados com reconhecida qualificação técnica.

A minuta disciplina conceitos, princípios, critérios de elegibilidade, procedimentos de verificação, diretrizes de tokenização e rastreabilidade, mecanismos de comercialização, regras de governança, penalidades, incentivos e parâmetros de transparência, em alinhamento com a legislação vigente e com práticas internacionais consolidadas.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colabora-



ção no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

INSTITUI O SISTEMA DE CRÉDITOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ – SCH-CE E CRIA O MERCADO DE CRÉDI- TOS HÍDRICOS – MCH-CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Sistema de Créditos Hídricos – SCH-CE, destinado à valorização da água como ativo ambiental, assegurando segurança jurídica, transparência, adicionalidade, integridade e rastreabilidade às etapas de geração, verificação, certificação, comercialização e baixa de créditos hídricos, inclusive para fins de compensação hídrica.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se baixa o cancelamento definitivo do crédito hídrico em seu registro ativo, vedada sua reutilização ou nova transferência, devendo o procedimento assegurar rastreabilidade eletrônica e ampla transparência.

Art. 2º O SCH-CE observará as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e manterá alinhamento com os princípios e instrumentos do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, bem como com a legislação estadual específica de reúso de água.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I** – Adicionalidade Hídrica: acréscimo comprovado de disponibilidade ou conservação de água em relação ao cenário base;
- II** – Água de Reúso: água não potável obtida de tratamento de efluentes ou águas residuárias;
- III** – Água Dessalinizada: água potável ou destinada a uso específico, obtida por processos de dessalinização;
- IV** – Água Pluvial Aproveitada: água captada de precipitação mediante sistemas adequados de coleta e armazenamento;
- V** – Certificado: título eletrônico representativo de 1 m³ (um metro cúbico) de água adicional verificada;
- VI** – Originador: pessoa física ou jurídica que origina e cede os dados das operações para emissão dos créditos dentro do Sistema de Créditos Hídricos-SCH-CE;
- VII** – Operador Credenciado: pessoa jurídica autorizada a verificar, certificar, comercializar e registrar créditos hídricos;
- VIII** – Plataforma de Registro: ambiente eletrônico do Operador destinado às operações do SCH-CE;
- IX** – Rastreabilidade: registro digital imutável em tecnologia *blockchain*;
- X** – *Token*: ativo digital fungível em *blockchain* correspondente ao crédito hídrico;
- XI** – Crédito Hídrico: ativo tokenizado representativo de 1 m³ de água adicional certificada;



XII – Blockchain: tecnologia de registro distribuído, seguro e imutável;

XIII – Pegada Hídrica: Medida do volume total de água doce consumida para produção de bens e serviços;

XIV – Compensação Hídrica: mecanismo de neutralização da pegada hídrica mediante aquisição de créditos certificados.

Art. 4º O SCH-CE reger-se-á pelos princípios de:

I – segurança hídrica;

II – prevenção;

III – transparência;

IV – integridade;

V – adicionalidade;

VI – proteção da saúde pública;

VII – interoperabilidade com padrões internacionais.

CAPÍTULO III DO OPERADOR CREDENCIADO

Art. 5º Compete à Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar avaliar a elegibilidade e aprovar o Operador Credenciado, nos termos de regulamento.

§ 1º A CearaPar estruturará a sociedade de propósito específico (SPE) prevista no art. 11, inc. VI, desta Lei.

§ 2º O Operador Credenciado remunerará a CearaPar com 2% (dois por cento) da receita total auferida no âmbito do SCH-CE.

CAPÍTULO IV DO MERCADO DE CRÉDITOS HÍDRICOS (MCH-CE)

Art. 6º Fica instituído o Mercado de Créditos Hídricos – MCH-CE, destinado à comercialização de Certificados e Créditos Hídricos.

Parágrafo único. O MCH-CE não conferirá direito de uso de recursos hídricos, limitando-se à compensação hídrica por meio de créditos certificados.

Art. 7º A regulamentação técnica do SCH-CE será estabelecida pelo Comitê Técnico.

Art. 8º São agentes do MCH-CE:

I – Originadores;

II – Compradores;

III – Operadores Credenciados;

IV – CearaPar;

V – COGERH.

Art. 9º Compete ao Originador:

I – fornecer dados de volumetria;

II – permitir auditorias;

III – disponibilizar informações para avaliação de políticas públicas.

Art. 10. Compete ao Comprador prestar informações necessárias à avaliação das políticas públicas.

Art. 11. Compete ao Operador Credenciado:

- I** – avaliar a elegibilidade de Originadores;
- II** – verificar adicionalidade hídrica;
- III** – prestar suporte técnico;
- IV** – apresentar metodologias e relatórios;
- V** – integrar o Comitê Técnico;
- VI** – destinar 30% (trinta por cento) da receita à SPE de reinvestimento em infraestrutura hídrica;
- VII** – disponibilizar ambiente eletrônico;
- VIII** – empregar protocolo alinhado a padrões ESG;
- IX** – utilizar *blockchain*;
- X** – comprovar histórico mínimo de 18 (dezoito) meses em negociação internacional de créditos;
- XI** – possuir ao menos 10 (dez) Originadores ativos.

CAPÍTULO V DO COMITÊ TÉCNICO

Art. 12. Fica instituído o Comitê Técnico do SCH-CE, com funcionamento disciplinado em regulamento.

Art. 13. O Comitê Técnico será composto por representantes da:

- I** – CearaPar;
- II** – Operadores Credenciados;
- III** – Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH.

Art. 14. Compete ao Comitê Técnico:

- I** – regulamentar o SCH-CE;
- II** – avaliar novas modalidades de créditos;
- III** – deliberar sobre reinvestimentos em infraestrutura hídrica.

CAPÍTULO VI ELEGIBILIDADE, LASTRO E EMISSÃO

Art. 15. São elegíveis os volumes de água:

- I** – gerados nas modalidades de reúso, dessalinização e aproveitamento de água pluvial;
- II** – devidamente medidos e auditáveis.

Parágrafo único. Não são elegíveis volumes destinados ao consumo humano direto, exceto nos casos de dessalinização ou água pluvial aproveitada.

Art. 16. Admitida a elegibilidade, o Operador emitirá Certificado lastreado em cada 1 m³ de água adicional.

Parágrafo único. Os Certificados serão tokenizados e vinculados às respectivas operações.

Art. 17. Os Certificados converter-se-ão em Créditos Hídricos no momento da baixa.



CAPÍTULO VII PRECIFICAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 18. A precificação será definida pelo mercado e divulgada na Plataforma de Registro.

Art. 19. O Comprador pagará o valor do crédito hídrico ao Operador, que repassará percentuais definidos ao Originador e à SPE de reinvestimento.

Art. 20. A remuneração do Originador será definida contratualmente.

CAPÍTULO VIII BAIXA E COMPROVAÇÃO

Art. 21. A baixa comprova:

- I** – cumprimento de metas voluntárias;
- II** – atendimento de exigências ambientais que admitam compensação;
- III** – desempenho hídrico em programas de sustentabilidade.

Art. 22. É vedada a dupla contagem de créditos.

CAPÍTULO IX INCENTIVOS

Art. 23. O Poder Executivo poderá instituir:

- I** – preferência em compras públicas;
- II** – selo “Consumo Hídrico Consciente – Ceará”;
- III** – incentivos fiscais.

CAPÍTULO X IRREGULARIDADES E PENALIDADES

Art. 24. Irregularidades serão comunicadas ao Ministério Público, acompanhadas de relatório técnico da COGERH e da CearaPar.

Art. 25. Constituem infrações:

- I** – emissão ou negociação sem lastro;
- II** – uso de certificado expirado ou baixado;
- III** – obstrução de fiscalização;
- IV** – violação das regras do SCH-CE.

Art. 26. Constitui infração de adicionalidade a fraude na medição ou comprovação.

§ 1º As infrações sujeitam os agentes às penalidades de advertência, multa, suspensão, cancelamento de certificados e impedimento de operar, sem prejuízo das sanções ambientais.

§ 2º Fraudes serão comunicadas aos órgãos competentes.

CAPÍTULO XI TRANSPARÊNCIA E INTEGRAÇÃO



Art. 27. Será assegurado às instituições públicas o acesso eletrônico aos dados do SCH-CE.

Art. 28. A CearaPar publicará dados agregados, preservado o sigilo industrial e a LGPD.

Art. 29. O SCH-CE será harmonizado com normas estaduais de reúso, dessalinização e captação.

CAPÍTULO XII COMPENSAÇÃO HÍDRICA

Art. 30. O Estado poderá instituir regras de compensação hídrica.

Art. 31. As regras observarão:

I – mínimo de 10% (dez por cento) da pegada hídrica;

II – progressividade, com revisões bianuais;

III – preservação da competitividade setorial.

Art. 32. As regras serão deliberadas pelo Comitê Técnico após consulta ao Conselho de Recursos Hídricos do Estado do Ceará – CONERH.

Art. 33. Os compensadores serão formalmente comunicados das regras.

Art. 34. As regras entrarão em vigor após 30 dias.

Parágrafo único. Em períodos de Seca Hídrica, poderão ser adotadas medidas excepcionais.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Novas edificações públicas e obras de requalificação deverão avaliar viabilidade de sistemas de reúso, dessalinização ou captação de água pluvial.

Art. 36. A Secretaria da Fazenda acompanhará e supervisionará a implementação do SCH-CE, observadas suas competências institucionais.

Parágrafo único. A entidade executora manterá a Sefaz informada sobre suas ações.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ